

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. WILSON SANTOS)**

Requer o envio de Indicação ao Ministro do Desenvolvimento Agrário e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República sugerindo a criação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - CONATER.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - CONATER.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado WILSON SANTOS**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2002  
(Do Sr. WILSON SANTOS)**

Sugere a criação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – CONATER.

Excelentíssimos Senhores Ministro do Desenvolvimento Agrário e Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

O Brasil já possuiu, dentre suas instituições voltadas ao desenvolvimento agrícola, aquele que foi considerado o maior sistema nacional de assistência técnica e extensão rural do Mundo – o Sistema EMBRATER. A partir de 1990, com a extinção da EMBRATER, esse Sistema padeceu de sérios problemas institucionais, passando a sofrer diversas crises.

No entanto, não se reduziram as pressões sobre a Extensão Rural. Ao contrário, a demanda por seus inestimáveis serviços de apoio aos agricultores elevou-se, em especial no segmento dos agricultores familiares, mormente após a criação e a ampliação do PRONAF.

Atualmente, as instituições estaduais compreendem um total de 24.127 trabalhadores; destes, 14.500 estão em atividade direta no campo, prestando orientação e apoio a quase dois milhões de agricultores, dos quais 1,7 milhões são agricultores familiares.

Este Serviço é, indubitavelmente, um dos mais capilarizados dentre os serviços públicos brasileiros, estando presente em 93% dos municípios brasileiros.

Desnecessário dizer da importância do segmento da agricultura familiar brasileira para o agronegócio e para o abastecimento da população. 39% da produção agrícola nacional e 70% dos alimentos que compõem a mesa dos brasileiros são produzidos pelos agricultores familiares. Este segmento é, ainda, responsável por 35% da pecuária de corte, 80% da pecuária de leite, 69% da produção de suínos, 61% da carne de frango, 83% da produção de banana, 43% do café, 81% da uva, 59% do algodão, 92% da cebola, 80% do feijão, 65% do milho e 87% da produção de mandioca.

E a assistência técnica e orientação aos agricultores familiares depende, fundamentalmente, da ação estatal, dos órgãos oficiais, EMATER e instituições congêneres. O agricultor familiar não tem como recorrer a entidades ou profissionais da órbita privada, para prestar-lhe assistência técnica. Ademais, o sistema oficial de Extensão Rural é o único que tem uma experiência acumulada de mais de 50 anos, massa crítica e especialização suficientes para desenvolver políticas adequadas de desenvolvimento sustentável junto aos segmentos dos agricultores familiares. Age, ainda, como braço do governo no campo, levando ao debate com os agricultores a implementação da política agrícola governamental, seus programas e atividades.

A estrutura atual do serviço de Extensão Rural oficial, composta de 27 escritórios estaduais, 282 escritórios regionais, 4.190 escritórios locais, 215 Estações Experimentais, apoio de 230 laboratórios e 70 bibliotecas, permite o atendimento a, como já dito, 1,7 milhões de agricultores familiares. Todavia, isto significa 40% do universo desse segmento, restando uma demanda não atendida de 2,5 milhões de produtores. Somente este número justificaria ações de ampliação e melhoria qualitativa do serviço oficial brasileiro.

Entretanto, o sistema brasileiro de Extensão Rural sofre de uma deficiência crônica, desde 1990, quando da extinção da EMBRATER: a falta de um órgão de coordenação nacional, capaz de articular suas políticas,

coordenar as ações e ser o intermediário entre as políticas públicas federais e os órgãos executores das ações de extensão rural. A ausência de tão importante órgão, no âmbito federal, traz sérias consequências, de ordem orçamentária, técnica e política, reduzindo a eficácia da ação do sistema, de grande potencial no concerto das instituições públicas vinculadas ao desenvolvimento rural.

Outro aspecto refere-se à paulatina redução da participação da sociedade civil, notadamente dos agricultores, nos processos de discussão da política de Extensão Rural e nas decisões pertinentes à sua ação. Essa participação é uma saudável medida, presente ao longo da história do sistema brasileiro e tem sido, pouco a pouco, reduzida, sendo, no momento, quase inexistente.

Neste contexto, insere-se a proposta que ora fazemos: que, enquanto o Poder Executivo estuda a melhor forma de organizar uma coordenação nacional da Extensão Rural, seja instituído um Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – CONATER, que seria o instrumento institucional de participação dos segmentos envolvidos com o tema, na formulação das políticas e nos processos decisórios que envolvem a política pública “Extensão Rural”. Ademais, seria o órgão de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito deste tema e representaria o canal de participação dos segmentos sociais neste campo, com vistas à definição institucional da coordenação nacional e ao conteúdo das políticas e programas que o Governo Federal vá implementar.

A nosso ver, esse Conselho deveria estar subordinado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário — ao qual estão vinculados os programas e políticas públicas para a agricultura familiar — e a representação de agricultores familiares no colegiado deveria ser da ordem de 50% de seus membros.

Pelo exposto, e considerando a importância de que se reveste a existência de uma organização de tal escopo, vimos sugerir que o Poder Executivo crie, rapidamente, o CONATER, em molde assemelhado ao que aqui propomos e tendo por base a anexa minuta de Projeto de Lei, elaborada em

conjunto com os segmentos representativos do setor e debatida, recentemente, em Audiência Pública na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado WILSON SANTOS**

Documento 201676.00.032

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI.**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – CONATER e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – CONATER e sua articulação com os órgãos de formulação de políticas agrícolas.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural — CONATER, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA, com o objetivo de auxiliar o Poder Executivo na formulação e execução das políticas públicas relativas ao setor agropecuário e, mais especificamente, naquelas relativas aos segmentos da agricultura familiar e da assistência técnica e extensão rural.

Art. 3º O CONATER será constituído por dez membros titulares e igual número de suplentes, indicados:

I — pelas organizações representativas dos agricultores familiares e dos trabalhadores rurais;

II — por órgãos públicos, entidades sindicais e associativas dos trabalhadores da Extensão Rural e demais entidades atuantes neste campo, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A representação de agricultores referida no inciso I do *caput* será de 5 membros titulares e respectivos suplentes;

Art. 4º São atribuições do CONATER, dentre outras que o Poder Executivo estabelecer:

I — definir e acompanhar a política pública para a

Assistência Técnica e Extensão Rural, visando ao desenvolvimento rural sustentável para o fortalecimento da agricultura familiar;

II — estabelecer critérios de avaliação e divulgar os impactos sociais e econômicos do serviço público de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III — promover a criação e implantação de Conselhos Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural, em molde institucional análogo ao seu, bem como prestar-lhes assessoramento e orientação;

IV — articular a criação, no âmbito do MDA, de entidade ou órgão de coordenação nacional das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural;

V — participar na identificação e nas negociações de recursos financeiros no âmbito nacional e internacional, com vistas a investimentos, manutenção e desenvolvimento de projetos de Extensão Rural;

VI — subsidiar o Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, nas questões relativas à Extensão Rural pública e à agricultura familiar.

Art. 5º A participação dos membros no CONATER não dará direito a remuneração, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 6º O Regimento Interno do CONATER será aprovado por seus membros e referendado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário.

Art. 7º O mandato dos membros e da respectiva diretoria do CONATER será de dois anos, permitida a recondução por um período.

Art. 8º As decisões proferidas pelo CONATER serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.